

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

“Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.”

Autora: Deputada Rita Camata

Relator: Deputado Néelson Marquezelli

VOTO EM SEPARADO

Em 17 de outubro de 2007, diante da iminência da votação da matéria por esta Comissão, apresentamos Voto em Separado, em que elencamos os principais dispositivos que, em nosso entendimento, deveriam compor os parâmetros normativos capazes de assegurar o direito ao exercício da greve por parte dos servidores públicos e, ao mesmo tempo, assegurar a prevalência do interesse público na circunstância da greve. No entanto, no próprio texto justificativo, chamávamos atenção para o fato de que a proposta não atendia a um dos pressupostos fundamentais das relações entre a Administração Pública e os servidores, qual seja a garantia legal para o exercício da negociação coletiva.

A abertura do debate na Comissão, que deverá ter novos desdobramentos com a realização de Audiência Pública, ensejou a possibilidade do aperfeiçoamento da proposta anteriormente apresentada, a incorporação de novas sugestões e, sobretudo, a formulação de proposições voltadas a assegurar o direito e a garantia do processo de negociação coletiva.

Desta forma, tomamos a iniciativa de apresentar novo voto em separado, que tem por objetivo principal contribuir para o debate, uma vez que nosso desejo é o de que possamos construir um substitutivo amplamente acordado entre todas

as partes e que corresponda aos interesses do Estado, da população e dos servidores públicos e que também consagre um avanço significativo no rumo da democratização das relações do trabalho, esfera em que ainda há um longo caminho a ser trilhado em nosso país.

Destacamos que a nossa proposta destina-se à normatização de direitos previstos na Carta maior, quais sejam o direito à negociação coletiva e à greve, não sendo cabível, em nenhuma hipótese, proibir seu exercício.

Com base nesse entendimento, destacamos alguns dos pontos centrais da presente proposta:

a) uma melhor definição do que é servidor público para os fins do projeto, enquadrando-se na categoria também os admitidos para empregos públicos (art. 2º, II, da proposta alternativa);

b) a supressão de obrigação imposta aos grevistas pelo § 4º do art. 3º do substitutivo do relator, cujos custos podem restringir indevidamente a liberdade com que deve ser exercida a greve;

c) a submissão do exercício do direito estritamente à vontade de seus titulares, eliminando-se a obrigação de prévia conciliação, acerca de cuja conveniência cabe apenas aos servidores deliberar (arts. 4º e 5º do substitutivo do relator, suprimidos na proposta alternativa);

d) a introdução do conceito de “atividades cuja paralisação acarreta a ameaça evidente e iminente à vida, à segurança ou à saúde de toda a população ou parte dela” (art. 8º) para definir as áreas do serviço público em que não poderá haver paralisação total das atividades, em substituição ao conceito de “atividades essenciais”, próprio da iniciativa privada, e o conseqüente enxugamento do rol de serviços e atividades assim compreendidas, bem como do número de servidores exigidos para a preservação dos serviços, que deverá ser objeto de negociação entre as partes. Sublinhamos nosso entendimento de que o conceito de “atividades essenciais” não deve ser aplicado ao serviço público, porque neste todas devem ter esta característica, porque financiadas com recursos da sociedade.

e) a definição de que os dias de paralisação, quando decorrentes de greve realizada nos termos da lei, sejam considerados como faltas justificadas devendo, no curso do acordo, serem definidas condições de remuneração e reposição;

f) a alteração das consequências do exercício da greve em condições abusivas, situação que não cabe à lei disciplinar, visto que o afastamento do sistema normativo proposto somente pode ser apreciado de acordo com as circunstâncias específicas envolvidas no caso concreto;

g) a introdução de diversos dispositivos voltados à normatização da negociação coletiva e às garantias para que as partes cumpram o acordado (arts. 4º, 11º, 12º, 13º e 15º), inclusive através do estabelecimento de direitos derivados do não cumprimento daquilo que foi acordado na mesa da negociação ou do processo de arbitragem.

Confiamos que o texto aqui sugerido, aponte para um efetivo avanço nas relações de trabalho no serviço público, na medida em que são instituídas normas que disciplinam tanto o direito de greve – sem estimulá-lo nem impedi-lo – quanto à negociação coletiva, assegurando ritos, prazos, responsabilidades e mecanismos para que as partes cumpram o acordado.

Acreditamos que a regulamentação da negociação coletiva e seu efetivo exercício tanto por parte da Administração quanto das Entidades representativas dos servidores, será fundamental não apenas para assegurar equilíbrio nas relações trabalhistas no serviço público, mas também para prevenir a ocorrência de greves que, no mais das vezes resultam da ausência da negociação ou da sua fragilidade frente à falta de normas legais que assegurem sua eficácia.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto principal e dos que lhe foram apensos, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado Tarcísio Zimmermann

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

“Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.”

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Administração: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - servidor: pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos;

IV – entidade representativa dos servidores: pessoa jurídica regularmente constituída revestida de capacidade para substituir em juízo ou fora dele seus associados ou a categoria profissional por eles integrada.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, caberá à entidade representativa dos servidores convocar, na forma do respectivo estatuto, assembléia geral para deliberar sobre:

I – a pauta de reivindicações da categoria;

II – as condições a serem atendidas no curso do processo de negociação, observado o princípio da boa-fé objetiva, nos termos do § 3º deste artigo;

III – a deflagração e a cessação da greve, quando frustrado o processo de negociação.

§ 1º As formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve e à aprovação do movimento serão estabelecidos pelo estatuto da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Se inexistir entidade representativa dos servidores ou na falta de norma voltada a essa finalidade no respectivo estatuto, reunião que conte com pelo menos 50% dos presentes poderá deliberar sobre o disposto no *caput* deste artigo, hipótese em que será obrigatoriamente constituída comissão de negociação para exercer as prerrogativas atribuídas à entidade representativa dos servidores por esta Lei.

Art. 4º A Administração terá 10 (dez) dias, contados do recebimento da pauta de reivindicações, para designar comissão de negociação, destinada a agir em seu nome perante a entidade representativa dos servidores.

§ 1º A comissão referida no *caput* deste artigo compreenderá, obrigatoriamente, servidores responsáveis pela administração financeira e orçamentária do órgão ou entidade.

§ 2º Fica dispensada a constituição da comissão mencionada no *caput* deste artigo quando a autoridade máxima do órgão ou entidade, no prazo ali previsto, assumir formalmente as funções destinadas à comissão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º Frustrado o processo de negociação, transcorrido o prazo previsto na alínea *b* do inciso II do art. 14 desta Lei e tendo a assembléia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade representativa dos servidores:

I – comunicar a decisão à Administração com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

II – divulgar a pauta de reivindicações a ser defendida pela realização do movimento.

Parágrafo Único. Caberá à Administração informar a população sobre a ocorrência da greve e orientá-la quanto às formas de acesso aos serviços públicos afetados pelo movimento.

Art. 6º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos:

I – a livre divulgação do movimento grevista e das razões que o sustentam aos demais servidores e à população;

II – a persuasão e o aliciamento dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício de direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades:

I – por qualquer forma, constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como adotar medidas tendentes a frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo;

II – interromper a consignação em folha de pagamento de contribuições que estejam sendo vertidas em favor da entidade representativa dos servidores, bem como reter ou postergar o repasse dos respectivos montantes.

Art. 7º Durante o período de greve são defesos, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I – demissão de servidor, exceto quando se tratar da apuração de falta disciplinar punida com essa penalidade fundada em fatos não relacionados à paralisação ou cuja ocorrência afaste a aplicação desta Lei;

II – exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

III – contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV - contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

§ 1º As vedações constantes nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos previstos no § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 8º São consideradas atividades cuja paralisação acarreta a ameaça evidente e iminente à vida, à segurança ou à saúde de toda a população ou parte dela:

I – a segurança pública, o policiamento e o controle de fronteiras;

II – os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

III – os serviços de assistência à saúde, exclusivamente no que tange ao atendimento hospitalar e ambulatorial de emergência;

IV – o tratamento e o abastecimento de água potável;

V – a coleta e o tratamento de resíduos;

VI – a produção, a distribuição e a comercialização de energia elétrica;

VII – a defesa e o controle do tráfego aéreo;

VIII – os serviços de necropsia e funerários;

IX – a inspeção agropecuária e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, exclusivamente no que tange aos produtos perecíveis.

Art. 9º Durante a greve nas atividades a que se refere o art. 8º desta Lei, é obrigatório o comparecimento ao trabalho de percentual de servidores em atividade definido em negociação especificamente promovida para essa finalidade.

§ 1º Frustrada a negociação a que se refere o *caput* deste artigo, será assegurado o percentual mínimo de comparecimento de 20% (vinte por cento) dos servidores em atividade.

§ 2º No caso de inobservância do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:

I – contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º Os contratos previstos no § 2º deste artigo restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.

Art. 10. Os dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve nos termos desta Lei serão considerados faltas justificadas, devendo a respectiva remuneração, a forma e as condições de sua reposição observarem os critérios definidos no curso do processo de negociação, obrigatoriamente incluídos no acordo de encerramento da greve.

Art. 11. A autoridade competente terá o prazo de noventa dias, a contar da assinatura do respectivo instrumento, para dar início ao processo legislativo decorrente de cláusulas que devam ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo incluídas no acordo resultante do processo de negociação mencionado no inciso II do art. 3º desta Lei ou que promova o encerramento do movimento grevista.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, será facultado o ajuizamento de ação em favor dos servidores prejudicados para reparação de perdas decorrentes do atraso, observado o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição.

§ 2º A condenação decorrente da ação a que se refere o § 1º deste artigo limitar-se-á aos prejuízos efetivamente demonstrados e seus efeitos serão automaticamente interrompidos, quando traduzidos em parcelas de trato sucessivo, no momento em que for dado regular início ao processo legislativo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º As cláusulas que não dependam da apreciação do Poder Legislativo poderão ser objeto de execução judicial direta, nos termos da legislação processual aplicável à espécie.

Art. 12. Possuem legitimidade para participar do processo de negociação a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei e subscrever os instrumentos dele resultantes, o acordo referido no art. 10 desta Lei e as ações judiciais coletivas destinadas a promover-lhes o cumprimento:

I – as entidades representativas dos servidores;

II – as comissões de negociação previstas no § 2º do art. 3º desta Lei;

III – mediante prévia e expressa delegação, as centrais sindicais de que as entidades representativas dos servidores façam parte.

Art. 13. Será punida com multa, a ser arbitrada pela autoridade judicial, a prática, por qualquer das partes, de ato voltado a frustrar, inibir, impedir ou obstar o processo de negociação, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter cível, penal ou administrativo aplicáveis à respectiva conduta.

Parágrafo Único Entre outros procedimentos que a caracterizem, considera-se boa-fé objetiva no curso do processo de negociação referido no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei ou levado a efeito no curso da realização de greve:

I – instaurar a negociação e dela participar, salvo justificativa razoável;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – agir com autorização de órgão deliberativo revestido de competência para essa finalidade;

VI – cumprir o acordado na mesa de negociação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve:

I – a deflagração de greve:

a) de forma que configure o rompimento da boa-fé no curso do processo de negociação, conforme definido no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

b) durante o período decorrente da aplicação do disposto no *caput* do art. 11 desta Lei ou nos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao encaminhamento à administração da pauta a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

c) sem atender às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores ou ao quorum específico para deliberação;

II – o descumprimento do quantitativo mínimo de servidores previsto no *caput* do art. 9º desta Lei;

III – a utilização de métodos que visem constranger ou obstar:

a) o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho;

b) a circulação pública.

Art. 15. Não configuram abuso do direito disciplinado por esta Lei as greves que:

I – tenham por objetivo exigir o cumprimento de dispositivo legal, bem como de cláusula ou condição acordada entre a Administração e a entidade representativa dos servidores, situação em que os prazos referidos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam;

II – sejam motivadas pela superveniência de fato novo ou de acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação jurídica mantida entre os servidores e a Administração.

Art. 16. O exercício abusivo do direito de greve acarretará no afastamento da aplicação desta Lei e na imputação de faltas injustificadas aos servidores paralisados, com as conseqüências disciplinares previstas no regime jurídico a que se submetam, sem prejuízo de outras repercussões de caráter cível, penal ou administrativo decorrentes dos atos que pratiquem.

Art. 17. São competentes para apreciar processos resultantes de movimentos grevistas de servidores públicos ou controvérsias decorrentes do processo de negociação referido no inciso II do art. 3º desta Lei e do acordo que promover o encerramento de greve:

I – o Tribunal Superior do Trabalho, em relação a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional da União;

II – o Tribunal Regional de Trabalho, relativamente a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A competência a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado Tarcísio Zimmermann